



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**AGRAVO INTERNO Nº 2013083-70.2014.815.0000**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto.  
**Agravante** : Roberto Carlos da Silva.  
**Advogado** : Márcia de Lima Toscana Uchoa.  
**Agravado** : PBPrev Paraíba Previdência.

---

**AGRAVO INTERNO. ATAQUE À DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO À IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. IRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA.**

- O agravo interno não se presta para atacar decisão proferida pelo relator que deferiu ou denegou pedido de liminar em sede de agravo de instrumento, ante a existência de vedação legal, preconizada no §1º-A, do art. 284, do Regimento Interno desta Corte.

- É irrecorrível o *decisum* monocrático que aprecia pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, uma vez que se trata de faculdade reconhecida ao relator. Precedentes do TJPB.

- “O regimento interno deste egrégio tribunal de justiça veda esta possibilidade ao enunciar, em seu art. 284, § 1º, que não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.” (TJPB. AGInt nº 041.2011.001826-8/001. Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho. J. em 18/10/2011).

## VISTOS

Trata-se de Agravo Interno, fls. 27/31, interposto por Roberto Carlos da Silva, contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de efeito suspensivo

postulado na inicial desta Irresignação Instrumental, com o intuito de vê-la reformada.

É o que interessa relatar.

### **DECIDO.**

Inicialmente, friso que deixo de reconsiderar o *decisum* ora agravado, mantendo-o pelos seus próprios fundamentos.

Pois bem. A questão se demonstra de fácil deslinde, ante a impossibilidade de conhecimento do vertente agravo interno ou regimental, por força das prescrições contidas no § 1º, do art. 284, do RITJPB e no art. 527, inc. III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o agravante tenciona rever, através desta via (agravo interno), a matéria apreciada pela decisão interlocutória prolatada em sede de súplica instrumental. Contudo, a presente irresignação possui expressa vedação legal, sendo, portanto, inadmissível.

Assim, a teor das prescrições do *caput* do art. 557, do CPC, o relator poderá analisá-la e finalizá-la, de forma singular.

Vejamos, então, o que prescreve o mencionado artigo:

***“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*** (grifei)

Nesse diapasão, temos que é permitido ao julgador obstar o seguimento do recurso quando o mesmo tenha sido manejado fora de sua previsibilidade, contrariando expressa proibição em lei, a exemplo do que ocorre com este agravo, que dispensa maiores delongas.

É que se demonstra inatacável a decisão do magistrado que defere ou indefere liminar em sede de súplica instrumental, por PROIBIÇÃO peremptória insculpida no § 1º-A, do art. 284, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

O citado dispositivo regimental está assim expresso:

*“Art. 284 – Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da Parte.*

**§ 1ºA - Não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.”** (§ 1º A do art. 284 do RITJPB). (grifei)

A norma que cria e dá forma ao presente recurso é a mesma que lhe obsta o cabimento quando se destina a atacar *decisum* liminar deferitório ou denegatório de efeito suspensivo a agravo de instrumento, como no caso destes autos.

A nossa Corte de Justiça também já se pronunciou acerca do tema, a exemplo dos arestos que adiante seguem:

**“AGRAVO INTERNO. DEFERIMENTO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Visando assegurar “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (vide art. 5º, inc. Lxxviii, da Constituição Federal), a reforma processual conferida pela Lei nº 11.1187/2005 dispõe que a decisão monocrática ora impugnada é irrecorrível em conformidade com o preceito do parágrafo único do art. 527 do diploma processual civil. 2. **O regimento interno deste egrégio tribunal de justiça veda esta possibilidade ao enunciar, em seu art. 284, § 1º, que não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.** 3. Não conhecimento do agravo interno.”** (TJPB. AGInt nº 041.2011.001826-8/001. Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho. **J. em 18/10/2011**). Grifei.

**“AGRAVO INTERNO. Decisão que nega a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Irresignação. Descabimento. Decisório irrecorrível. Inteligência do art. 284, § 1º, do RITJPB. Não conhecimento. - **É irrecorrível a decisão****

Desembargador José Ricardo Porto

***monocrática que aprecia pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, uma vez se trata de faculdade reconhecida ao relator. - Não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Art. 284, § 1º, do RITJPB.” (TJPB. Agravo Interno nº 200.2009.033350-7/001. Rel. Des. Manoel Soares Monteiro. J. em 01/10/2009). Grifei.***

Essa vedação é ratificada pelo disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte:

***“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:***

*(...)*

*III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)*

*Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” (Art. 527, III e parágrafo único, do CPC).*

Assim, temos que a presente irresignação encontra total óbice para seu conhecimento, por ser considerada inadmissível, para o caso sob análise.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo interno**, com base nas prescrições do § 1º-A do art. 284, do RITJPB, combinada com o art. 527, parágrafo único, e nos termos do art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/01  
J/11